

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0053/2022 – Concorrência nº 0004/2022.

Interessado: AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAR A HABILITAÇÃO DO PROPONENTE. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo técnica e preço, objetivando a alienação de 13 (treze) bens imóveis urbanos, situados no Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi.

No decorrer do procedimento, houve análise referente à qualificação econômico financeira pelo setor contábil do Município, oportunidade em que foram consideradas inaptas à próxima fase do certame as empresas AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA. e APPLY ENGENHARIA LTDA.

Irresignadas quanto à decisão que as inabilitou, as duas empresas apresentaram recurso administrativo.

Por este motivo, o Setor de Licitações e Contratos do Município solicitou parecer jurídico em razão dos recursos apresentados.

A Procuradoria-Geral, por sua vez, manifestou-se no sentido de manter a inabilitação quanto à empresa AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA. e habilitar a empresa APPLY ENGENHARIA LTDA.

Nesse sentido, a empresa AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA. apresentou pedido de reconsideração referente ao indeferimento do recurso, asseverando





encontrar-se nas mesmas condições da empresa habilitada, entretanto, ter sido a ela dispensado tratamento diverso.

Intimadas quanto à interposição do pedido de reconsideração, apenas uma das concorrentes, RR Energia Solar Ltda, manifestou-se pela manutenção da inabilitação. As demais empresas participantes do certame não se manifestaram ou renunciaram ao prazo para apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de pedido de reconsideração pelo proponente AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA.

Assim, recebido o requerimento, a fim de verificar a consistência das informações, fora o recurso administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade de acatamento dos pedidos.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre ressaltar que o certame adotado pelo Município se encontra em conformidade com a legislação vigente, tendo adotado para o procedimento as determinações da Lei Federal nº 8.666/93.

Embora a legislação supracitada não prescreva maiores exigências para a alienação de bens imóveis pela Administração Pública, por certo que é facultado a ela impor determinados requisitos aos licitantes a fim de buscar o melhor interesse do setor público.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar os objetivos do processo licitatório em comento: (i) escolha da proposta mais vantajosa para a administração com a venda do imóvel pelo maior valor; (ii) ampla concorrência com tratamento igualitário para todos os licitantes e; (iii) geração de emprego e renda por parte das empresas que se instalarão na área, fomentando o desenvolvimento socioeconômico do município.

Diante de tais premissas, verifica-se, *in casu*, que o Município estabeleceu critérios aos participantes, todavia, não perdeu de vista o interesse que empresas se instalem ou ampliem suas atividades, notadamente em momento pós pandemia, servindo o ente público como mola propulsora à retomada de atividades empresariais, obtendo, por consequência, retornos diretos por meio de receitas tributárias e indiretos com criação de novos empregos.

Ressalta-se, ainda, que existem inúmeros outros benefícios quando empreendedores se instalam em locais apropriados, como é o caso do distrito industrial em que estão sendo licitados os terrenos.

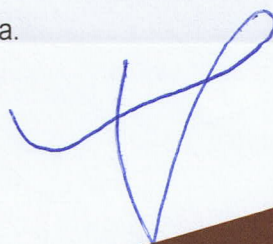
Em aparte, trata-se de área que diversas gestões do município vêm parcelando para instalação de empresas, tudo com observância das normas em vigor, transformando aquela região em verdadeiro polo industrial e de prestação de serviços que atrai investimentos de todos os tipos e montas.

Outrossim, o procedimento em tela trata da alienação de 13 (treze) imóveis naquela localidade. Por outro lado, houve a participação de 10 (dez) empresas no certame, sendo forçoso concluir que existe enorme receio por parte dos empresários em razão do momento econômico mundial.

Neste diapasão não parece coerente manter a inabilitação de proponente que deixou de apresentar documentação relacionada a notas explicativas pela ausência de chancela na Junta Comercial, tendo em vista que se trata de mera irregularidade, passível de correção e que foi sanada posteriormente pela empresa.

Ademais, não se olvida que o edital é o instrumento que norteia todo o procedimento. Todavia, algumas ocorrências podem ser relativizadas, como é o caso da documentação apresentada pela recorrente Agroforça.

Importante destacar que não se trata de salvo-conduto para deixar de apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório, situação bem observada pela Comissão e que levou à inabilitação de mais de uma empresa.



Por conseguinte, o que não pode ser admitido é o tratamento diferenciado entre concorrentes que estão em condições análogas após a interposição de recurso. Em resumo: a inabilitação deveria ter sido mantida, no meu sentir, nos dois casos.

Todavia, admitida a juntada de documento fora do prazo por uma das concorrentes, ainda que se trate de certidão pré-existente, ao outro concorrente deve ser também oportunizada tal medida.

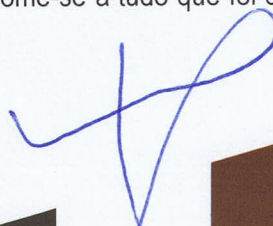
Como acima asseverado, a eventual reintegração ao certame também deve ser observada sob o prisma de se tratar igualmente os concorrentes que estão em posições semelhantes pois, excepcionalmente, se admitida a juntada de documentos extemporâneos para uma participante, mesmo que pré-existentes, tal oportunidade deve ser oportunizada a outra, destacando-se que nos dois casos objeto de recurso se tratavam de irregularidades que foram sanadas pelas interessadas.

De mais a mais, se uma das empresas foi considerada apta após a apresentação de documentos em sede recursal, não existe outro caminho a ser adotado à outra concorrente, sob pena de quebra do princípio da isonomia entre os licitantes.

Por oportuno, como bem pontuado em parecer jurídico emitido anteriormente, deve-se evitar o formalismo exacerbado, orientando-se sempre pelo maior princípio norteador da administração: a supremacia do interesse público.

Portanto, se uma empresa é readmitida na disputa mesmo após não apresentar uma certidão negativa, a outra concorrente deverá ter tratamento semelhante por não apresentar a chancela da Junta Comercial nas notas explicativas, sendo-lhe admitida a apresentação em sede recursal.

De outro norte, no caso submetido a exame, a habilitação da empresa recorrente favorece ao ente público, tendo em vista que poderemos ter maior concorrência no certame, aumentando, eventualmente, o valor de venda do imóvel. Ainda, haverá a possibilidade de instalação ou ampliação de mais uma empresa, aumentando a oferta de empregos e renda em momento crucial para a retomada da economia. Some-se a tudo que foi dito que a ausência



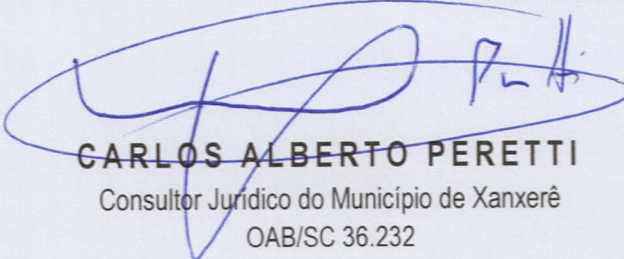
da chancela na nota explicativa se trata de mera irregularidade, sanada e que não trás qualquer prejuízo ao município.

Por conseguinte, a habilitação da recorrente Agroforça atende ao interesse público por tudo aquilo que foi dito acima, aumentando a disputa do certame e prevalecendo o interesse público, sem qualquer prejuízo ao ente municipal.

Pelo exposto, diante dos fatos e fundamentos expostos, opina-se pelo **deferimento do pedido de reconsideração** apresentado pela empresa AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA., de modo a habilitá-la ao certame.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 22 de junho de 2022.

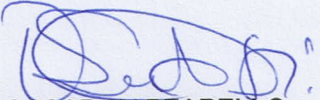


CARLOS ALBERTO PERETTI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 36.232

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho-o na íntegra, e DEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA., habilitando-a ao certame.

Xanxerê/SC, 22 de junho de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal